



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 22 de novembro de 2022  
(OR. en)

14543/22

LIMITE

CORLX 1052  
CFSP/PESC 1520  
CODUN 62  
COARM 233  
CONUN 267

## ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO sobre o apoio da União à execução do projeto  
"Libertar a inovação: as tecnologias facilitadoras e a segurança  
internacional"

---

**DECISÃO (PESC) 2022/... DO CONSELHO**

de ...

sobre o apoio da União à execução do projeto  
**"Libertar a inovação: as tecnologias facilitadoras e a segurança internacional"**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Estratégia Global de 2016 para a Política Externa e de Segurança da União Europeia salienta-se que a União reforçará o seu contributo para a segurança coletiva.
- (2) Na estratégia da União de 2018 de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições, intitulada "Tornar as armas seguras, proteger os cidadãos", refere-se que a União utilizará os instrumentos pertinentes para apoiar a investigação e o desenvolvimento de tecnologia fiável e eficaz em termos de custos, com vista à segurança das armas ligeiras e de pequeno calibre e respetivas munições e a atenuar o risco de desvio. Além disso, nas suas conclusões sobre a adoção daquela estratégia, o Conselho tomou nota da evolução do contexto em matéria de segurança, nomeadamente a ameaça de terrorismo na União, e da evolução ao nível da conceção e das tecnologias de armas ligeiras e de pequeno calibre que afeta a capacidade dos governos de darem resposta a essa ameaça.
- (3) Na Comunicação da Comissão de 2018 intitulada "Inteligência artificial para a Europa" , assinala-se que o princípio orientador de todo o apoio à investigação relacionada com a inteligência artificial será o desenvolvimento de uma "inteligência artificial responsável". Observa-se ainda que, como a inteligência artificial é facilmente comercializada além-fronteiras, apenas serão sustentáveis soluções a nível mundial neste domínio e que a União incentivará a utilização da inteligência artificial e das tecnologias em geral para ajudar a resolver os desafios mundiais, apoiar a aplicação do Acordo de Paris e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

- (4) No relatório de 2021 intitulado "Evolução atual da ciência e da tecnologia e o seu potencial impacto nos esforços internacionais em matéria de segurança e desarmamento", o secretário-geral das Nações Unidas assinalou as crescentes preocupações de que a evolução científica e tecnológica pertinente para a segurança e o desarmamento ultrapasse os quadros normativos e de governação para compreender e gerir os riscos.
- (5) A União deseja contribuir para a segurança coletiva e para o potencial de beneficiar das oportunidades oferecidas pelas novas tecnologias, bem como para enfrentar os seus desafios, nomeadamente no que respeita ao desarmamento multilateral e ao sistema de controlo de armas.
- (6) A União deverá apoiar a execução do projeto "Libertar a inovação: tecnologias facilitadoras e segurança internacional",

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Tendo em vista a execução da Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da União Europeia e tendo em conta a Estratégia da União de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições intitulada "Tornar as armas seguras, proteger os cidadãos", bem como a Comunicação da Comissão intitulada "Inteligência Artificial para a Europa", a União apoia a execução do projeto "Libertar a inovação: tecnologias facilitadoras e segurança internacional".
2. As atividades a realizar no âmbito do projeto a apoiar pela União devem ter o objetivo específico de apoiar o trabalho realizado pelo Instituto das Nações Unidas para a Investigação sobre o Desarmamento (UNIDIR) no âmbito do seu Programa de Segurança e Tecnologia (SECTEC) com vista a melhorar o conhecimento e a compreensão das tecnologias novas e emergentes com relevância para a segurança internacional.

3. As atividades a realizar no âmbito do projeto devem, em especial:
- a) Acompanhar, identificar e compreender melhor tecnologias novas e emergentes, bem como novas aplicações de tecnologias mais estabelecidas, a fim de proporcionar aos decisores políticos conhecimentos acessíveis sobre as áreas tecnológicas em análise, com base em dados sólidos a nível técnico e científico;
  - b) Procurar compreender melhor a forma como novas tecnologias facilitadoras podem ser utilizadas e o efeito que podem alcançar em contextos de segurança. O trabalho realizado no âmbito deste pilar deve centrar-se também na crescente convergência das diferentes tecnologias e nas suas aplicações intersectoriais, incluindo, em especial, a forma como os avanços nas tecnologias facilitadoras moldarão o futuro dos conflitos e dos campos de batalha;
  - c) Explorar se as novas tecnologias facilitadoras colocam novos desafios em matéria de governação e, em caso afirmativo, de que forma os instrumentos de controlo de armas tradicionais podem ser modernizados para lhes dar resposta. Além disso, o projeto explorará igualmente a complementaridade das medidas tradicionais de controlo de armas com medidas mais amplas de governação tecnológica que possam contribuir para alcançar os mesmos objetivos de segurança, estabilidade, proteção, redução dos riscos e não proliferação.
4. Uma descrição pormenorizada do projeto é apresentada no anexo.

*Artigo 2.º*

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ("alto representante") é responsável pela execução da presente decisão.
2. A execução técnica do projeto referido no artigo 1.º é levada a cabo pelo UNIDIR.
3. O UNIDIR desempenha essa tarefa sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante celebra os convénios necessários com o UNIDIR.

*Artigo 3.º*

1. O montante de referência financeira para a execução do projeto financiado pela União a que se refere o artigo 1.º é fixado em 1 234 011 EUR.
2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e regras aplicáveis ao orçamento da União.

3. A Comissão supervisiona a gestão adequada dos gastos financiados pelo montante referido no n.º 1. Para o efeito, celebra um acordo de contribuição com o UNIDIR. O acordo de contribuição deve estipular que compete ao UNIDIR garantir que a contribuição da União tenha uma visibilidade consentânea com a sua dimensão.
4. A Comissão procura celebrar o acordo de contribuição a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração do acordo.

*Artigo 4.º*

1. O alto representante informa o Conselho da execução da presente decisão com base em relatórios trimestrais elaborados pelo UNIDIR. Os relatórios servem de base à avaliação efetuada pelo Conselho.
2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros da execução do projeto referido no artigo 1.º.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão caduca 24 meses após a celebração do acordo de contribuição referido no artigo 3.º, n.º 3. Não obstante, caduca seis meses após a data de entrada em vigor caso o acordo não tenha sido celebrado dentro desse prazo de seis meses.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---